



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 330-46.2014.6.02.0000, Classe 25**

ACÓRDÃO Nº 11.610  
(18.07.2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 330-46.2014.6.02.0000.  
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.  
ADVOGADO: José Eduardo Barros Correia.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PSTU. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2013. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DEVOUÇÃO DO VALOR APONTADO POR IRREGULAR ACRESCIDO DE MULTA. PAGAMENTO MEDIANTE DESCONTO NO RECEBIMENTO DAS FUTURAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2013, e condenar o partido à devolução do valor tido por irregular, mediante desconto no recebimento das futuras cotas do Fundo Partidário, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 330-46.2014.6.02.0000, Classe 25**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2013, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) em Alagoas por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

A Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária informou que o órgão de Direção Regional encontra-se vigente e que o subscritor do petítório possui legitimidade para representar a agremiação partidária (fl. 122).

Os balanços financeiro e patrimonial foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fl. 128.

A Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN), às fls. 129/131, entendeu pela conversão do feito em diligência, a fim de que fossem complementadas as informações e os documentos inicialmente apresentados.

Devidamente intimado, o partido ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 135.

Em nova manifestação (fls. 138/139) a COCIN sugeriu novamente a conversão do feito em diligência, com a intimação do partido para que apresentasse outros documentos e esclarecimentos, de modo a subsidiar a análise das presentes contas, oportunidade em que a agremiação apresentou os documentos e informações de fls. 144/148.

Em parecer conclusivo, acostado às fls. 150/152, a COCIN opinou pela desaprovação das constas apresentadas, tendo em vista a não apresentação pelo partido de documentos e esclarecimentos essenciais para aferição da movimentação financeira da agremiação.

Regularmente intimado do parecer conclusivo da COCIN, o PSTU não se manifestou, conforme comprova a certidão de fl. 154.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 330-46.2014.6.02.0000, Classe 25**

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PSTU em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2013 (fls. 157/158).

Era o que tinha de importante para relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 330-46.2014.6.02.0000, Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2013, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) em Alagoas.

Inicialmente, registro que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da novel Resolução TSE nº 23.464/2015, que expressamente consignou que deverá ser utilizada a Res. TSE nº 21.841/2004 para as prestações de contas anteriores a 2015, in verbis:

**Art. 65.** As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

**I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.** (Grifei).

Dito isso, e após análise detida dos autos, observo que o Diretório Regional do PSTU em Alagoas apresentou suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, sem obedecer a todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência. Senão vejamos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 330-46.2014.6.02.0000, Classe 25**

De acordo com a COCIN, unidade técnica responsável pela análise das contas, as seguintes impropriedades e irregularidades foram constatadas (fls. 150/152):

5.2 Com relação ao item 5.2, apresentou esclarecimentos às fls. 144, alegando mero erro formal, sem contudo, apresentar nova peça com os erros sanados;

5.3 No item 5.3, apresentou esclarecimentos (fls. 144), onde admite a falta do partido no cumprimento do requisito legal de abertura de conta bancária, estando "em vias de regularização" para os pleitos futuros. Contudo, a nota apresentada, por si só, não sana a exigência normativa;

5.4 Quanto ao item 5.4, apresentação dos livros Diário e Razão, não traz esclarecimentos ou documentos;

5.5 Em relação ao Item 5.5, a grêmiação não trouxe novos esclarecimentos, permanecendo o entendimento que os bens e serviços contabilizados como estimáveis em dinheiro não transitaram pela conta da agremiação, além de não integrarem o patrimônio dos doadores, contrariando assim o art. 4º, §2º da Resolução TSE nº 21.841/2004;

5.6 Nada trouxe aos autos a respeito do item 5.6 da diligência - Fluxo de Caixa;

(...)

5.8 Em relação aos Itens 5.8 e 5.9 (extratos bancários e conciliação bancária) não traz novos esclarecimentos;

Note-se que a ausência de abertura de conta bancária destinada a outros recursos, além de ofender a legislação eleitoral, impossibilita a verificação da real movimentação financeira efetuada pelo partido no período em análise, maculando a confiabilidade da escrituração contábil.

Ademais, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral em seu parecer de fls. 157/158:

*(...) registrou o Partido como doações estimáveis em dinheiro: i) o aluguel anual da sede do Partido, no valor de R\$ 10.800,00 doado por*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 330-46.2014.6.02.0000, Classe 25**

*Rodrigo Dantas Cruz; ii) água, esgoto, energia, telefone e internet da sede, no valor de R\$ 837,78, doados por Davi Menezes Fonseca; iii) água, esgoto, energia, IPTU, telefone e internet da sede, no valor de R\$ 2.356,89, doados por Saulo Pereira da Silva Theotônio. Ocorre que essas receitas foram registradas como doações estimáveis em dinheiro embora, como anotado pela COCIN, os bens a que se referem não integrem o patrimônio dos doadores.*

*Tais doações deveriam, assim, ter sido registradas como em dinheiro e, por consequência, transitado na conta bancária destinada a outros recursos, uma vez que Rodrigo Dantas Cruz, Davi Menezes Fonseca e Saulo Pereira da Silva Theotônio não são os proprietários dos bens doados.*

*As irregularidades apontadas, como visto, comprometem a confiabilidade e a consistência das contas prestadas.*

Com efeito, corroborando o entendimento acima esposado, bem como considerando que a informação do PSTU de que está regularizando a situação para pleitos futuros em nada altera a realidade da presente prestação de contas, entendo que os valores estimados recebidos caracterizam valores irregulares que não transitaram pela conta bancária específica.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas apontadas impossibilitam a aplicação dos procedimentos técnicos de exame de contas aprovados por esta Justiça Especializada, penso que não há outro caminho que não seja a desaprovação das contas. Entretanto, com relação à aplicação da sanção prevista no art. 28, IV, do mesmo normativo, entendo que tal medida não pode ser aplicada ao presente caso, conforme se passa a fundamentar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 330-46.2014.6.02.0000, Classe 25**

O art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, estabelece, *in verbis*:

**Art. 28.** Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

**IV** - no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Ocorre que tal disposição não mais está em consonância com o previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, *in verbis*:

**Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)**

§ 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º **A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses**, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifos nossos)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 330-46.2014.6.02.0000, Classe 25**

Assim sendo, deve haver a imposição ao partido da sanção de devolução da importância tida por irregular (R\$ 13.994,67) acrescida de multa de 02% (dois por cento), devendo, ainda, o pagamento se dar por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, conforme previsto no § 3º, do art. 37, da Lei nº 9.096/95.

**Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU relativas ao exercício de 2013, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, bem como pela aplicação razoável da sanção de devolução da importância tida por irregular acrescida de multa de 02% (dois por cento), considerando-se irregular no presente caso a totalidade dos recursos arrecadados apontados pelo partido, devendo, ainda, o pagamento se dar por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, e adimplido no período máximo de 12 (doze) meses, conforme previsto no § 3º, do art. 37, da Lei nº 9.096/95.**

Por fim, determino que as unidades competentes deste Tribunal adotem as seguintes providências:

a) Com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

b) Comunicação aos Órgãos de Direção Nacional e Regional em Alagoas do PSTU acerca da sanção imposta.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 330-46.2014.6.02.0000, Classe 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 330-46.2014.6.02.0000 Prot. 6.003/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 18/07/2016 (SESSÃO Nº 53/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** DAVID MAGALHÃES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2013, e condenar o partido à devolução do valor tido por irregular, mediante desconto no recebimento das futuras cotas do Fundo Partidário, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.610, de 18/7/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de julho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11610 foi conferido(a) na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 18/07/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 132, em 20/07/2016, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/07/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS